



PARECER SEI Nº 6899/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ao apreciar o objeto da ADI nº 5391, o STF, por maioria, decidiu **não** declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, nem do art. 5º da Lei nº 13.464, de 2017, **mas** realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem, tendo a palavra "carreira" sido utilizada nos textos legais em sentido amplo/genérico, e não estrito. Por isso, no entendimento da Suprema Corte, apesar de os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil comporem, em sentido amplo, a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, isso não autorizaria a movimentação funcional entre os cargos, por meio de promoções/progressões ou aposentadorias, sob pena de violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

O julgado proferido nos autos da ADI nº 5391 não impacta no previsto no art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890, de 2008, de modo que, nos casos em que se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que compõem, *lato sensu*, a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.464, de 2017, c/c art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Trata-se de consulta formulada pela SGP/ME sobre se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5391 (Doc. SEI 15363995), impactaria na apuração do adicional noturno devido a Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, quando aplicado o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento (art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008).

Lei 10593/2002, art. 5º. Lei 10910/2004, art. 1º. Lei 11890/2008, art. 3º, §3º. Lei 13.464/2017, art. 5º. STF, ADI 5391.

Processo SEI nº 13032.264413/2021-28

I

Provenientes da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME), vêm ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal da PGFN (CGP/PGFN) os autos do Processo Administrativo SEI nº 13032.264413/2021-28, com consulta sobre se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5391 (Doc. SEI 15363995), impactaria na apuração do adicional noturno devido a Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, quando aplicado o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento (art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008).

II

2. Conforme se atesta dos autos, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (COGEP/RFB) apresentou consulta à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério (DGP/SGC/SE-ME) acerca da possibilidade de aplicação do fator de divisão "192" na apuração do adicional noturno devido à servidora LUCIANA PIREs, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPE nº 1258570, ante o disposto na Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME (Doc. SEI 14837689) e o noticiado no site do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO NACIONAL) (Doc. SEI 14837677), nestes termos (Despacho nº 258/2021 – Sucor/CoGep/RFB - Doc. SEI 14837695):

1. Trata-se requerimento da servidora LUCIANA PIREs, matrícula SIAPE nº 1258570, referente ao ajuste do fator de divisão "192" para cálculo de adicional noturno, bem como ao pagamento de valores retroativos utilizando esse fator.

2. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME, fls. 11/14, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP concluiu pela utilização do fator de divisão "192" para cálculo de adicional noturno aos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho.

[...] CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conclui pela utilização do fator de divisão "192" para cálculo de adicional noturno aos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, que tratam o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, desde que atendido o disposto no § 3º

do art. 3º da Lei nº 11.890, de 2008.

3. Ainda de acordo com a referida Nota Técnica, foi recomendado o encaminhamento à Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha da SGP, para que os ajustes sistêmicos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE fossem providenciados, de forma a viabilizar o cálculo do adicional noturno com a utilização do fator de divisão "192".

[...] RECOMENDAÇÃO

10. Sugere-se encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa - DGP/SGC/SEX-ME, para conhecimento e providências julgadas necessárias, bem como à Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha deste Departamento, para providenciar os ajustes sistêmicos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, com o fito de viabilizar o cálculo do Adicional Noturno aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, submetidos ao regime trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, na forma definida na presente Nota Técnica.

4. Conforme mensagem veiculada no site do Sindifisco Nacional, fls. 2, em reunião realizada no dia 18/12/2020 com a Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha, Íris Paula Ramos Moraes, e com o coordenador substituto, Ricardo Liberal Silva, a entidade foi informada que o ajuste no sistema para viabilizar o cálculo do adicional noturno com a utilização do fator de divisão "192" já havia sido demandado ao Serpro e que o novo modelo de cálculo estaria informatizado até o final do primeiro trimestre de 2021.

5. Ainda segundo o site do Sindifisco Nacional, também foi informado que, até a implementação do cálculo automático pelo sistema, a adequação poderia ser realizada manualmente pelas pagadoras desta RFB, sob a rubrica 28.

6. Na sequência, o Sindifisco informou que nada impedia que os servidores já formalizassem os processos para pagamento dos valores devidos no exercício e nos anteriores.

7. Diante do exposto e de forma a orientar as unidades pagadoras desta RFB sobre o procedimento correto para o caso em questão, propõe-se o encaminhamento do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para manifestação quanto à possibilidade de pagamento desses valores na forma veiculada no site do Sindifisco Nacional.

3. Recebidos os autos pela DGP/SGC/SE-ME, foram prontamente enviados à SGP/ME para esclarecimento da consulta apresentada pela COGEP/RFB (Doc. SEI 14881997).

4. Em resposta, a SGP/ME exarou o Ofício SEI nº 89561/2021/ME (Doc. SEI 14931587), esclarecendo à COGEP/RFB que seria possível a utilização do fator de divisão "192" para apuração do adicional noturno em relação aos ocupantes de alguns cargos públicos, nestes termos:

1. Em resposta ao questionamento do Despacho DGP-CGPAG (14881997), informamos que o módulo de Adicionais do SIAPENet foi evoluído para permitir, a partir da folha de pagamento do mês de maio de 2021, a escolha por parte do órgão no momento da concessão do Adicional Noturno, da opção de PLANTÃO, ficando dessa forma os valores calculados por uma jornada de 192 HORAS conforme especificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 em seu art. 17 transcrito abaixo:

ART. 17 - No regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, quando os serviços exigirem atividades contínuas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar o servidor a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

2. A opção do cálculo do adicional noturno (plantão) será disponibilizada para os grupos/cargos: 903010, 904010, 904020, 236010, 239010.

3. Orientações adicionais sobre os procedimentos operacionais no SIAPE poderão ser solicitadas por meio da Central de Atendimento desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – Central SIPEC, no link https://www.gov.br/servidor/pt-br/canais_atendimento/central-sipec.

5. Ocorre que a COGEP/RFB observou que, embora a Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME (Doc. SEI 14837689) citasse a possibilidade de utilização do fator de divisão "192" para apuração do adicional noturno devido aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, atual carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (art. 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017), a SGP, no Ofício SEI nº 89561/2021/ME (Doc. SEI 14931587), fez referência à apuração do adicional noturno devido ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (código 236010), nada tendo falado, contudo, a respeito da apuração para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (código 237010). Por isso, a COGEP/RFB decidiu encaminhar os autos à SGP/ME para que fosse esclarecida a possibilidade de utilização do mesmo fator de divisão para apuração do adicional noturno devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, nestes termos (Doc. SEI 14979723):

A Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME se refere à Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (236010) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (237010). Porém, o item 2 do Ofício SEI nº 89561/2021/ME mencionou apenas o cargo 236010.

Desta forma, restituiu o processo à Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha para verificação quanto a ausência de menção ao cargo 237010.

6. No âmbito da SGP/ME, foi elaborada a Nota Técnica nº 19562/2021/ME (Doc. SEI 15329489), questionando a esta PGFN sobre se o decidido pelo STF, nos autos da ADI nº 5391 (Doc. SEI 15363995), impediria a apuração do adicional noturno devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil da mesma forma aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. Confira-se trecho da citada Nota Técnica:

ANÁLISE

3. De acordo com os autos, o encaminhamento da solicitação a este Departamento deu-se em razão das disposições da Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME, de 4 de março de 2020 (6399439) na qual o DEREb apresentou a seguinte conclusão e recomendação:

(...)

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conclui pela utilização do fator de divisão "192" para cálculo de adicional noturno aos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, que tratam o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, desde que atendido o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 11.890, de 2008.

RECOMENDAÇÃO

10. Sugere-se encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa - DGP/SGC/SEX-ME, para conhecimento e providências julgadas necessárias, bem como à Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha deste Departamento, para providenciar os ajustes sistêmicos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, com o fito de viabilizar o cálculo do Adicional Noturno aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, submetidos ao regime trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, na forma definida na presente Nota Técnica.

(...)

4. Ciente deste posicionamento, a Coordenação-Geral de Pagamento e Acompanhamento Funcional do Departamento de Gestão de Pessoas desta Pasta - CGPAF/DGP/ME restituiu os autos à CGPMF "...para instrução sobre o procedimento correto a ser aplicado e confirmação quanto à possibilidade de pagamento desses valores na forma veiculada no site do Sindifisco Nacional (14837677), conforme solicitado no Despacho nº 258/2021 - Sucor/Cogep/RFB (14837695).", conforme se extrai do Despacho de 8 de abril de 2021 (14881997).

5. Entretanto, ante a ausência de menção ao cargo 237010 no item 2 do Ofício SEI nº 89561/2021/ME, a CGMPF/DEREB direcionou consulta a este Departamento, nesses termos:

(...)

1. Encaminhamos este processo para análise deste Departamento de Carreira e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN, com relação a Nota Técnica SEI nº 4836/2020/ME que trata do fator de divisão para cálculo de adicional noturno a servidor que labora em regime de trabalho por plantões que em seu artigo 9, conclusão diz:

9. Diante do exposto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conclui pela utilização do fator de divisão "192" para cálculo de adicional noturno aos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, que tratam o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, desde que atendido o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 11.890, de 2008. (grifo nosso)

2. Consultamos acerca da interpretação da legislação, se o cargo de **Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil** (grupo/cargo SIAPE 237010), pertence à carreira de Auditoria supracitada fazendo jus, dessa forma, ao pagamento diferenciado quando realiza Adicional Noturno em regime de plantão assim como especificado para o cargo de Auditor-fiscal.

3. Após a análise e interpretação, solicitamos a restituição deste processo com as orientações, para que, se for preciso, atualizemos o módulo de adicionais do SIAPENet.

(...)

6. Conforme se verifica, a consulta objetiva identificar a carreira à qual pertence o cargo de **Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil** para que a CGMPF/DEREB avalie a pertinência da concessão de adicional noturno em regime de plantão.

7. Para melhor elucidação da questão, cabe colacionar os seguintes normativos: Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, nº 11.457, de 16 de março de 2007, nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, nº 13.464, de 10 de julho de 2017:

Leis nº 10.593, de 6 de 2002

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o [Decreto-Lei nº 2.225, de 1985](#), passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF. ([Vide arts. 35 e 39 da Medida Provisória nº 258, de 2005](#))

Lei nº 11.457, de 2007

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Lei nº 13.464, de 2017](#)) ([Vide ADIN 5391](#))

Lei nº 13.464, de 2017

(...)

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 4º A [Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ [Art. 1º](#) A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

[Parágrafo único](#). São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 14.

[Parágrafo único](#). Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** deste artigo são privativos de servidores:

L ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão;

(NR)

Art. 5º A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o [art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), passa a ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. ([Vide ADI nº 5391](#))

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal

do Brasil, no exercício das atribuições previstas no [inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

(...)

8. O Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, criou a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional, com lotação privativa na Secretaria da Receita Federal.

9. A partir da edição da Lei nº 10.593, de 2002, essa carreira passou a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF. Já em 16 de março de 2007, a Lei nº 11.457 alterou a redação dessa Lei para criar a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos mesmos cargos de nível superior, de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

10. A redação do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, foi objeto de nova alteração dada pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, resultando na modificação da nomenclatura da carreira, que passou a denominar-se Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil mantendo inalterados os cargos de nível superior que a integravam.

11. Observando a legislação retro, infere-se que a denominação "Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil" identifica uma carreira única, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

12. Entretanto, o art. 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5391 (15329960), quando a UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil impetrou ação "... para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 13.464/2017, para fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem...".

13. Da referida ADI (15329960) destaca-se, por pertinentes, os seguintes excertos, extraídos do opinativo do Ministério Público Federal, de 22 de setembro de 2016:

(...)

A Presidência da República defendeu constitucionalidade do preceito, com o argumento de que a Lei 11.457/2007 apenas aperfeiçoou as atribuições dos cargos que compõem a carreira ARFB, sem possibilitar ascensão funcional a seus integrantes. Quanto ao fato de ocuparem auditor-fiscal e analista-tributário a mesma carreira, ressalta ser modelo comum de organização administrativa, adotado por diversas outras do funcionalismo público federal (peça 29). O Congresso Nacional trouxe informações sobre o processo legislativo da norma e defendeu sua constitucionalidade (peça 31).

(...)

De acordo com a Câmara dos Deputados, houve observância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais na edição da Lei 11.457/2007 (peça 33). O Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (SINDIRECEITA) postulou admissão no processo como *amicus curiae* e acostou memoriais por improcedência do pedido (peças 35 e 39). A Advocacia-Geral da União invocou preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, por representar fração de categoria funcional. No mérito, manifestou-se por improcedência do pedido (peça 38).

É o relatório.

(...)

3. MÉRITO

Sustenta a requerente ser inconstitucional a manutenção de cargos com atribuições, responsabilidades e complexidade distintas na mesma carreira, nos termos determinados pelo art. 5º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

O formato de carreira única para a Auditoria do Tesouro Nacional, composta por dois cargos distintos e independentes, cada qual com atribuições e responsabilidades próprias, mas fortemente relacionadas, foi instituído pelo Decreto-lei 2.225, de 10 de janeiro de 1985. Este determinava, como forma de investidura no cargo de auditor-fiscal, a possibilidade de ascensão funcional de técnicos do tesouro nacional:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e Técnico do Tesouro Nacional, conforme Anexo I deste Decreto-lei, e com lotação privativa na Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 4º O ocupante de cargo de Técnico do Tesouro Nacional poderá ter acesso a cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, após alcançar o último padrão da classe e se preencher as condições exigidas para ingresso neste último cargo, obedecida regulamentação específica, podendo atingir até o Padrão VI da 2ª Classe de nível superior.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita e eliminatória abrangendo disciplinas e programas idênticos aos exigidos nos concursos públicos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Esse modelo era comumente adotado na organização de quadros funcionais da administração pública, durante o regime constitucional anterior, em que apenas se exigia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo de provimento efetivo. A esse respeito confira-se trecho de voto do Ministro MOREIRA ALVES, na ação direta de inconstitucionalidade 231/RJ:

(...)

Na vigência da Constituição de 1988, a carreira Auditoria do Tesouro Nacional sofreu reestruturações, promovidas pela Medida Provisória 1.915, de 29 de junho de 1999, e pelas Leis 10.593/2002 e 11.457/2007. Passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), composta pelos cargos de auditor-fiscal e de analista-tributário. Foram suprimidas as disposições que estabeleciam ascensão funcional como forma de investidura no cargo de auditor-fiscal, porém se manteve o modelo intitulado como de carreira única, previsto desde o Decreto-lei 2.225/1985.

(...)

Extrai-se do precedente básico do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria o que se deve reputar como carreira. Veja-se o conceito dado pelo Ministro MOREIRA ALVES, no julgamento mencionado:

(...)

A definição de quais servidores exercem atividades de administração fazendária e tributária ficou a cargo da legislação infraconstitucional. Considerando a forma como a ARFB foi estruturada pela MP 1.915/1999 e pelas leis que a sucederam, conclui-se que as referências às administrações fazendária e tributária do art. 37, XVIII e XXII, da CR aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de auditor-fiscal quanto ao de analista-tributário.

Não se verifica, por essas razões, na norma questionada, ofensa ao preceito constitucional que exige carreiras específicas para exercício de funções de administração tributária. Relativamente às alegações de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, procede o pedido. Demonstra a autora que a previsão de dois cargos distintos compoem única carreira (mesmo estancques), segundo a norma impugnada, tem motivado demandas judiciais a fim de se obter (i) enquadramento de ocupantes do cargo de analista-tributário no de auditor-fiscal, mediante ascensão funcional; e (ii) cômputo, na concessão de aposentadoria a auditores-fiscais, do período de exercício no cargo de

analista-tributário, para cumprimento do requisito tempo de carreira, a que se refere o art. 6º, IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.28

(...)

Tendo em vista o potencial multiplicador da discussão e de geração de insegurança jurídica, demonstrado na petição inicial por sucessivas demandas individuais e associativas de analistas tributários, e a incompatibilidade dessas interpretações com a conformação constitucional de carreira e com o entendimento jurisprudencial e doutrinário até aqui exposto, **deve-se utilizar a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, apenas para afastar interpretações do art. 5º da Lei 10.593/2002 que possibilitem:**

- (i) **transposição de ocupantes do cargo de analista-tributário para o de auditor-fiscal;**
- (ii) **promoção, mediante ascensão funcional, de agentes enquadrados no último padrão do cargo de analista-tributário para o padrão inicial do cargo de auditor-fiscal;**
- (iii) **realização de concurso público único para provimento dos cargos, de modo que aprovados para o cargo de analista-tributário tomem posse no de auditor-fiscal;**
- (iv) **concessão de aposentadoria a auditores-fiscais com cômputo do exercício no cargo de analista-tributário para cumprimento de requisito de tempo na carreira.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina por conhecimento da ação e, no mérito, por procedência parcial do pedido.

(...)

(destacamos)

14. Ao analisar o pedido, o Superior Tribunal Federal expediu o seguinte Acórdão, cuja decisão transitou em julgado em 20 de maio de 2020, (15363995):

Decisão: O Tribunal, por maioria, **julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 13.464/2017, para fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA, o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (destacamos)

15. Conclui-se portanto, que a partir dessa decisão, ainda que integrem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, **os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem**. Dessa forma, o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não integra a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

16. Em que pese o teor dessa decisão, não restou claro o seu alcance, eis que no seu Parecer, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, fosse utilizada **apenas** para afastar interpretações que possibilitem a **(i) transposição de ocupantes do cargo de analista-tributário para o de auditor-fiscal, (ii) promoção, mediante ascensão funcional, de agentes enquadrados no último padrão do cargo de analista-tributário para o padrão inicial do cargo de auditor-fiscal; (iii) realização de concurso público único para provimento dos cargos, de modo que aprovados para o cargo de analista-tributário tomem posse no de auditor-fiscal; e (iv) concessão de aposentadoria a auditores-fiscais com cômputo do exercício no cargo de analista-tributário para cumprimento de requisito de tempo na carreira.**

17. A decisão do STF que julgou parcialmente o pedido formulado na ADI apenas fixou entendimento de que **os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem**.

18. Porém, não é possível avaliar o seu alcance, pois não resta claro se a decisão aplica-se apenas para afastar as hipóteses elencadas pelo MPF e destacadas no item 13 da presente manifestação ou para quaisquer outras situações, inclusive as que possam estender direitos e vantagens devidos apenas aos servidores ocupantes do cargo de **Analista Tributário** para os do cargo de **Auditor Fiscal** ou vice-versa.

19. Caso se conclua que essa decisão, de que "os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil **configuram carreiras distintas que não se confundem**" resta definir se, além das possibilidades elencadas pelo MPF, essa exegese aplica-se a quaisquer outras situações que envolvam os cargos em questão e, **primordialmente** em como conciliar tal decisão com a redação do art. 5º da Lei nº 13.464 de 2017, em vigor, o qual dispõe que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

20. Nesse caso, considerando que a finalidade da consulta recebida neste Departamento é confirmar a carreira à qual pertence o cargo de Analista Tributário e, consequentemente, avaliar a possibilidade de concessão de adicional noturno aos seus ocupantes, é imperioso que antes, seja estabelecido o alcance da decisão proferida pelo STF na ADI 5391.

CONCLUSÃO

21. Isto posto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGACPNP/PGFN para manifestação quanto ao alcance da decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5391, com posterior restituição para prosseguimento da análise.

7. É o relatório do essencial.

III

8. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890, de 2008, nos casos em que se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos aos quais se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nele incluídos os cargos da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. A seguir, confira-se a redação dos dispositivos citados:

Lei nº 10.910, de 2004:

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-

se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Vigência)

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o caput deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.890, de 2008\).](#)

Lei nº 11.890, de 2008:

Art. 3º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

(...)

§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo.

(grifo nosso)

9. Acontece que, conforme bem relatado pela Consultante (Nota Técnica nº 19562/2021/ME - Doc. SEI 15329489), recentemente, o STF apreciou pedido constante da ADI nº 5391, formulado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO NACIONAL), a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, conforme redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (Doc. SEI 15618664). A seguir, a redação do dispositivo impugnado:

Art.

5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-

Tributário da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 765, de 2016\)](#) [\(Vide Lei nº 13.464, de 2017\)](#) [\(Vide ADIN 5391\)](#)

10. Na petição inicial da referida ADI (Doc. SEI 15618664), a entidade-autora alegou que a previsão de coexistência de 2 (dois) cargos distintos em uma mesma carreira, quais sejam, Auditor-Fiscal e Analista Tributário, poderia, em tese, indicar a possibilidade de transposição de um cargo para outro ao longo da vida funcional do servidor, por meio de promoções/progressões ou concessão de aposentadorias com utilização de tempo de serviço de ambos os cargos, por exemplo, sem a prévia realização de concurso público para o cargo de destino, em violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Confira-se trecho da citada petição inicial:

(...) Os cargos de Técnico do Tesouro Nacional, Técnico da Receita Federal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil jamais integraram materialmente a mesma carreira dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, não sendo o nome iures - integrativo pelo legislador ordinário - fator determinante de definição do regime jurídico aglutinativo de carreira única.

A despeito disso, tem sido amplamente difundida entre os Analistas Tributários, em razão de estratégias adotadas por seu Sindicato, a crença de que é possível e viável, dentro do ordenamento jurídico pátrio, a promoção de Analista Tributário para o cargo de Auditor Fiscal, e até mesmo a unificação desses cargos por meio de transformação em um terceiro cargo a ser criado. Essa falsa perspectiva tem promovido a desmotivação de parcela dos Analistas Tributários, que deixaram de vislumbrar o concurso público para o cargo de Auditor Fiscal, por acreditarem que se tornarão Auditores Fiscais pela via da promoção ou unificação. Isso tem trazido problemas de convivência interna do órgão sem precedentes, uma vez que os Auditores Fiscais naturalmente não concordam com o provimento no cargo sem concurso público específico, ao arpejo do texto constitucional. Tal tese da promoção/unificação, evidentemente absurda, está alicerçada na inconstitucional disposição dos dois cargos na mesma carreira. Como exemplo, pode-se citar artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos hoje Analista Tributários:

"Diante das dificuldades para a aprovação da matéria, Paulo Antenor ressalta que a categoria vai intensificar o trabalho e a presença na Câmara dos Deputados em 2006. O próximo ano ainda tem como agravante o fato de ser um ano de eleições gerais. Por conta disso, o Sindireceita, desde já, afirma o presidente, está definindo e discutindo com as lideranças a melhor forma de atuação. Paulo Antenor adianta que o trabalho parlamentar será focado no convencimento para as emendas de interesse da categoria. A principal batalha, afirma ele, continua sendo a unificação dos cargos que integram a carreira de Auditoria Fiscal."

"Os Técnicos da Receita Federal entendem que a mudança trará melhorias para a nova Instituição, principalmente, no que tange à eliminação de conflitos de competência e na formulação de uma verdadeira carreira, com todos os seus atributos peculiares, entre eles, a possibilidade de promoções ao longo de toda a série de classes, até o último padrão. Dessa forma, corrigiria injustiças hoje existentes na Carreira Auditoria da Receita Federal. Isso não significa que os Técnicos querem se transformar em Fiscais, ou reivindicam equiparação salarial. Os Técnicos reivindicam a devida valorização do cargo, com a possibilidade de evolução dentro da carreira, afirma Paulo Antenor de Oliveira, presidente do Sindireceita."

"O CNRE – Conselho Nacional de Representantes Estaduais, que ocorrerá neste fim de semana (04 e 05/09), estabelecerá diretrizes de atuação do SINDIRECEITA sobre a bandeira de luta aprovada pela categoria. Com a rejeição da Promoção e Unificação dos cargos da Carreira Auditoria, a Assembleia Geral Nacional aprovou como bandeira de luta a Retomada do fortalecimento e valorização da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, baseada na correta definição das atribuições de cada um dos cargos componentes da Carreira, no aproveitamento integral da capacidade dos servidores e nas atividades historicamente desempenhadas pela categoria..."

Mais recentemente, em agosto de 2015, e de forma ainda mais explícita, porque lavrada em ata de assembleia dos filiados ao sindicato dos analistas tributários em Cascavel/PR, sob o título de pautas-bombas, o sindicato dos analistas-tributários sugere a unificação dos cargos da carreira, mediante um projeto de lei, extinguindo-se o concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal e promovendo-se os analistas para suprir as vagas em aberto (doc. 08).

Dessa forma, valendo-se da técnica da existência de dois cargos comunicáveis em uma carreira, fica clara a intenção do sindicato dos analistas pela volta da ascensão funcional, da mesma maneira que constava do Decreto-Lei 2225/85 e que já foi considerada inconstitucional, e pela burla do princípio do concurso público assegurado pelo art. 37, II, da CF. Evidentemente nenhum Técnico ou Analista tinha tal pretensão quando foi aprovado no concurso público específico, haja vista que desde a CF/88 a possibilidade de acesso foi banida do nosso ordenamento jurídico. Todos sabiam perfeitamente que estavam sendo investidos em um cargo de apoio do órgão Receita Federal, e que o provimento no cargo de Auditor Fiscal só é possível mediante aprovação no concurso público específico.

(...)

XI - Do Pedido Final Pelo exposto, a Autora requer: (...)

e) **procedência desta Ação Direta para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 10.593/2002, conforme redação dada pelo artigo 9º da 11.457/07.**

(...)
(grifo nosso)

11. Antes de que a referida ADI fosse julgada pelo STF, foi publicada a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, alterando a nomenclatura da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, para carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, mantida a composição pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, nestes termos:

Art. 5º A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o [art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), passa a ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. ([Vide ADI nº 5391](#))
Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no [inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

12. Pois bem. Ao apreciar o objeto da referida ADI, o STF, por maioria, decidiu **não** declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, nem do art. 5º da Lei nº 13.464, de 2017, **mas** realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem, tendo a palavra "carreira" sido utilizada nos textos legais em sentido amplo/genérico, e não estrito. Por isso, no entendimento da Suprema Corte, apesar de os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil comporem, em sentido amplo, a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, isso não autorizaria a movimentação funcional entre os cargos, por meio de promoções/progressões ou aposentadorias, sob pena de violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Confira-se, abaixo, trecho da ementa do julgado, devesa esclarecedora (Doc. SEI 15363995):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MODIFICAÇÃO MERAMENTE TERMINOLÓGICA. O ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.464/2017 APENAS CONFERIU NOVA DENOMINAÇÃO À CARREIRA, DORAVANTE CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COMPOSTA DOS CARGOS DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. IMPRECIÇÃO TERMINOLÓGICA: USO DO CONCEITO DE CARREIRA DE MODO APARTADO DO SEU SENTIDO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

2. O objeto de controle da presente ação direta de inconstitucionalidade permanece o art. 5º da Lei nº 10.593/2002, com as alterações posteriores, que foram meramente terminológicas, sem acarretar alteração substancial na composição nem na estrutura da Carreira impugnada. Ausência de prejuízo ao exame do mérito.

3. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 5º da Lei nº 13.464/2017, que conferiu nova denominação à carreira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que passou a ser chamada de Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. À luz do conceito de carreira, podem ser identificadas a lato sensu, atinente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que, como grande carreira guarda-chuva, compõe-se dos dessemelhantes e independentes cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos de nível superior e organizados em carreira, stricto sensu. Os Auditores-Fiscais possuem uma carreira organizada em várias classes. O mesmo ocorre com os Analistas Tributários: classes com remunerações distintas que compõem o escalonamento da carreira em sentido estrito. Não há falar em ascensão, transferência, enquadramento, mudança ou transformação em outro cargo, ainda que sob o manto denominador único de Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, forte na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e na Súmula Vinculante nº 43.

4. Uma vez realizado o concurso para Analista Tributário, o único percurso possível é o de evolução funcional por meio da promoção dentro desta carreira específica. Vedado galgar outro cargo – o de Auditor-Fiscal – sem a realização de prévio concurso público, mesmo que componente da mesma grande carreira (lato sensu). Inexistente elo ou continuidade entre os dois cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, afigura-se inconstitucional a interpretação que oriente à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Permanecem paralelas e impenetráveis – salvo mediante concurso público – as carreiras stricto sensu de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal, sem que se possa atribuir à grande Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil o sentido que permita a contagem de tempo de carreira para fins de aposentadoria, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A legislação objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, ao se valer do termo carreira, o fez de modo genérico, em sentido amplo, a significar simplesmente o quadro de pessoal estruturado em cargos díspares entre si. Tal emprego terminológico não tem o alcance que expresse a carreira em sentido estrito, a denotar a organização dos cargos em um percurso evolutivo funcional que permita a promoção do servidor público e, por fim, a sua aposentadoria. Impõe-se restringir este emprego de carreira ao seu sentido amplo, a fim de afastar equivocadas interpretações que lhe possam inquirar o vício de inconstitucionalidade, por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República). Viável dar interpretação conforme a Constituição à expressão Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, porque o seu uso no texto normativo impugnado não guarda conformidade e convergência com carga semântica constitucionalmente estabelecida para a palavra carreira. Deve-se limitar a expressão Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ao sentido amplo, condizente com quadro de pessoal, composto das carreiras em

sentido estrito dos cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, distintas entre si, excluindo, portanto, qualquer interpretação que lhe confira o sentido estrito correspondente a escalonamento de cargos de forma verticalizada a proporcionar evolução funcional para fins de promoção ou mesmo aposentadoria.
(grifo nosso)

5. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 13.464/2017, para fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem.

13. Ora, ao não declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, o STF admitiu a correção do uso da palavra "carreira", no texto legal, ainda que tenha limitado a sua interpretação, a fim de impedir a realização de provimento derivado entre os cargos que integram a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como a utilização do tempo de serviço de um dos cargos que integram a referida carreira para fins de concessão de aposentadoria em outro cargo, vedados pelo texto constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal).

14. Bem se vê, então, que o julgado proferido nos autos da ADI 5391 não trouxe impactos sobre o disposto no art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890, de 2008, já que o que o STF deixou claro foi a impossibilidade de movimentação entre o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sendo certo que a apuração do adicional noturno não implica qualquer movimentação entre cargos.

15. Em sendo assim, infere-se que o julgado proferido nos autos da ADI nº 5391 não impacta no previsto no art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890, de 2008, de modo que, nos casos em que se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que compõem, *lato sensu*, a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.464, de 2017, c/c art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

IV Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que:

a) ao apreciar o objeto da ADI nº 5391, o STF, por maioria, decidiu **não** declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, nem do art. 5º da Lei nº 13.464, de 2017, **mas** realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem, tendo a palavra "carreira" sido utilizada nos textos legais em sentido amplo/genérico, e não estrito. Por isso, no entendimento da Suprema Corte, apesar de os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil comporem, em sentido amplo, a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, isso não autorizaria a movimentação funcional entre os cargos, por meio de promoções/progressões ou aposentadorias, sob pena de violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); e

b) o julgado proferido nos autos da ADI nº 5391 não impacta no previsto no art. 3º, §3º, da Lei nº 11.890, de 2008, de modo que, nos casos em que se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que compõem, *lato sensu*, a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.464, de 2017, c/c art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

17. Por fim, cabe ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente em face dos requerimentos que lhe forem formulados, em atenção ao que determina o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior, com proposta de devolução dos autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (SGP/ME).

Documento assinado eletronicamente
ILDANKASTER MUNIZ P. DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
JULIO CESAR FARIA
Coordenador-Geral de Pessoal Substituto

Aprovo. Consoante proposto, devolvam-se os autos à **Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (SGP/ME)**.

Documento assinado eletronicamente
LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Faria**, Coordenador(a)-Geral Substituto(a), em 10/05/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto**, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a), em 10/05/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15609492** e o código CRC **061EE514**.

